

1505230-43.2023.8.26.0001 **Em grau de recurso**

Classe

Inquérito Policial

Assunto

Calúnia

Foro

Foro Regional I - Santana

Vara

2ª Vara Criminal

Juiz

Cristina Alves Biagi Fabri

## **MM. JUIZ DE DIREITO**

### **Ciência da decisão de fls.268.**

**FABIOLLA DA COSTA SANTOS**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante esse Douto Juízo opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** em face do despacho de fls.268, ante os motivos de fato e de direito a saber:

### **I – DO DESPACHO EMBARGADO**

Após pedido de desistência dos Querelantes, esse Douto Juízo procedeu à homologação de tal pedido com a recomendação de que a r.Serventia Cartorial procedesse a certificação de recolhimento das custas por parte dos “sentenciados” com a provisão do necessário para a cobrança dos devidos consectários judiciais legais.

Contudo, a referida decisão é contraditória e omissa, pois a menção “sentenciados” também se refere à Querelada, pois a sentença penal extintiva da punibilidade outrora proferida lhe ocasionou efeitos, embora positivos, por ter sido àquela protagonista da ação penal dantes ajuizada pela parte contrária.

Portanto, não houve pronunciamento claro por parte desse Douto Juízo acerca de a quem incumbiria suportar o ônus pecuniário do processo.

**Logo, considerando que foi a adversa parte quem deu causa ao intento da presente ação penal, inclusive deu causa ao movimento do processo à instância superior mediante interposição de recurso, ante o princípio da causalidade, afim de evitar que o ônus quanto às custas processuais equivocadamente recaia sobre à**

**Querelada, postula-se a almejada declaração judicial da decisão para que seja à adversa parte condenada a arcar com as custas do processo.**

Cabe ponderar que, em razão da inteligência do artigo 3º do CPP, o princípio da causalidade tem lugar no caso dos autos, cuja aplicação se dá forma extensiva e analógica.

Outrossim, levando em consideração o trabalho empenhado por esse causídico nestes autos, o fato de que a presente ação se trata de ação penal privada, somado ao fato de que a referida queixa foi rejeitada sem resolução de mérito, uma vez que o C. STJ, ao confeccionar o **Informativo nº 586**, entendeu ser cabível a fixação de honorários de sucumbência em ação penal privada, portanto, parte-se do entendimento de que o respeitável despacho de folhas supra também é omissis nesse ponto.

Nesse sentido, vide entendimento do C.STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO PENAL PRIVADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. É possível condenar o querelante em honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de rejeição de queixa-crime por ausência de justa causa. É pacífica a orientação de possibilidade de condenação em honorários advocatícios em caso de ação penal privada (AgRg no REsp 1.206.311-SP, Quinta Turma, DJe 11/6/2014), com base no princípio geral de sucumbência e na aplicação do Código de Processo Civil. **Nesse contexto, o antigo Código de Processo Civil - aplicado quando da condenação dos honorários advocatícios - previa a fixação da referida verba em razão da sucumbência da parte, independentemente da apreciação do mérito do feito, com suporte no princípio da causalidade.** Assim, considerando que o regime de fixação de honorários advocatícios em sede de ação penal privada deve seguir a mesma lógica do processo civil, não há como aplicar de forma restritiva o CPC/1973, devendo responder por custas e honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, mesmo quando não enfrentado o mérito. Portanto, deve prevalecer o entendimento da Corte Especial sobre o tema (EDcl no AgRg na PET na APn 735-DF, DJe de 18/12/2015), a qual confirmou a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de queixa-crime, fundamentando-se nos arts. 3º e 804 do CPP, em harmonia com o art. 20 do antigo CPC. **(EResp 1.218.726-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/6/2016, DJe 1/7/2016)**

Assim exposto, a presente manifestação aviada comporta acolhimento para que as matérias nela lançadas sejam apreciadas, enfrentadas e decididas conforme se postula a esse Douto Juízo.

## **II – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, postula-se o recebimento dos presentes embargos, sendo estes integralmente **ACOLHIDOS** para declarar a omissão e contradição acerca do responsável pelo ônus das custas processuais, sendo a presente manifestação integralmente **PROVIDA** para que seja à adversa parte (os Querelantes) condenada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios a ser fixados por esse D.Juízo ante o princípio da causalidade (art. 3º do CPP) em concurso com o Inf.586 do STJ.

Caso esse Douto Juízo entenda de modo diverso, o que se argumenta por cautela, postula-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Querelada, isentando-a suspensivamente do recolhimento das custas da presente ação penal extinta.

Postula-se à atribuição do efeito modificativo e suspensivo sobre os presentes embargos, uma vez que há novos pedidos (condenação em honorários advocatícios e pedido de justiça gratuita) formulados pela Embargante, cuja sua formulação se trata de decorrência lógica dos efeitos da desistência recursal voluntária e sua respectiva extinção mediante decisão judicial homologatória.

Termos em que pede deferimento.

SP (Capital), 30 de janeiro de 2024.

Dr. Vinicius Jonathan Caetano

OAB/SP sob nº 411.054


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL I - SANTANA**
**2ª VARA CRIMINAL**

Av. Engenheiro Caetano Álvares nº 594, Sala 308/310, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: 11 3489-4457 11, São Paulo-SP - E-mail:

santana2cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº:	<b>1505230-43.2023.8.26.0001</b>
Classe - Assunto	<b>Inquérito Policial - Calúnia</b>
Autor e Querelante:	<b>Justiça Pública e outros</b>
Querelado:	<b>FABIOLLA DA COSTA SANTOS</b>

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristina Alves Biagi Fabri**

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista que os crimes enunciados na exordial acusatória (fls. 28/31) superam o limite de 2 anos da pena máxima cominada em abstrato, processe-se o presente feito pelo rito sumário, adequando a z. Serventia ao fluxo correto junto ao sistema informatizado.

Fls. 269/271: trata-se de embargos de declaração alegando que a decisão de fls. 268 teria sido contraditória e omissa, uma vez que o referido *decisum* não especificou a parte que seria responsável pelo recolhimento das custas processuais do presente feito, bem como deixou de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte adversa.

É a síntese do necessário.

Conheço dos embargos declaratórios, visto que tempestivos, e, no mérito, os acolho.

Vejamos.

Às fls. 236/239 foi prolatada sentença de rejeição da presente ação penal privada, uma vez que a queixa-crime veio desacompanhada de procuração com poderes especiais, o que é imperativo, conforme art. 44 do Código de Processo Penal, e tal vício deveria ter sido sanado dentro do prazo decadencial, o que não foi feito.

Às fls. 268 este juízo determinou que a serventia certificasse se houve o devido recolhimento das custas processuais, bem como determinou que procedesse ao necessário visando ao respectivo recolhimento, o que, por vezes, pode soar dúbio em relação a quem caberia o ônus de providenciar o devido pagamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA CRIMINAL

Av. Engenheiro Caetano Alvares nº 594, Sala 308/310, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: 11 3489-4457 11, São Paulo-SP - E-mail:

santana2cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Do mesmo modo, não foi fixado honorários advocatícios, o que é de rigor, tendo em vista o trabalho despedindo pelo d. Defensor, conforme admitido pela jurisprudência pátria.

Assim, conforme acima exposto, conheço dos embargos declaratórios e os acolho, a fim de que retificar o despacho de fls. 268, para constar: "Outrossim, custas pelos querelantes, que foram quem deram causa ao presente feito. Certifique a Serventia se já foram recolhidas as custas devidas, considerando que os QUERELANTES FELIPE E WASHINGTON não são beneficiários da justiça gratuita. Em caso negativo, providencie-se o necessário visando ao seu devido recolhimento.

Do mesmo modo, fixo, em favor do patrono da querelada, os honorários advocatícios à razão de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da sucumbência pela rejeição prematura do presente feito."

No mais, mantém-se inalterados os demais termos da referida decisão.

Providencie z. Serventia as adequações necessárias, cumprindo o determinado às fls. 268.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**